

**PROVA DE DIREITO PROCESSUAL PENAL, PENAL, CONSTITUCIONAL E**  
**TRIBUTÁRIO**

**27/02/2009**

**PRIMEIRA PARTE: SENTENÇA**

Valor: 05 (cinco) pontos.

Instruções: o candidato deverá proferir a sentença, utilizando o relatório já feito, que segue adiante, e atentando-se para os elementos nele fornecidos, com a devida fundamentação.

Juízo de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília

Vistos etc.

O Ilustre representante do Ministério Público com assento neste Juízo ofereceu denúncia contra Diego Aquilles Santa Fé, Clóvis Agapito do Livramento e Carlos Cascavel dos Milagres, qualificados nos inclusos autos de prisão em flagrante, dando-os como incurso nas sanções dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343, de 23.08.2006, combinados com o artigo 69 do Código Penal, consoante demonstram os fatos a seguir descritos:

“Diego Aquilles Santa Fé, argentino, tomou o vôo PP-0033, que partiu de Buenos Aires, capital da Argentina, com destino a Brasília, Distrito Federal, com escala em Porto Alegre/RS. Na referida escala, estando já previamente ajustados, veio a ele ajuntar-se o indivíduo conhecido como Clóvis Agapito do Livramento, à época com 19 anos de idade, que trazia na sua bagagem, devidamente camuflada, considerável quantidade da substância vegetal conhecida cientificamente como Erythroxylon Coca - - e vulgarmente por “cocaína” - que, depois de pesada, somou 12,750 quilogramas.

Com efeito, ao desembarcarem nesta Capital, foram surpreendidos por Agentes da Polícia Federal, sendo ambos presos e autuados em flagrante delito, juntamente com Carlos Cascavel dos Milagres, o qual, no estacionamento do Aeroporto Internacional de Brasília, os aguardava a bordo do veículo Mercedes, placas DDD-0044, de Anápolis-GO, sendo os mesmos, em seguida, conduzidos à carceragem da CPE, da Secretaria de Segurança do DF. No momento das prisões, foi encontrado no interior do veículo 10 (dez) quilos de esmeraldas, de excelente qualidade, um note book semi-novo, uma caneta e um relógio de ouro, sendo todos apreendidos, devidamente periciados e, finalmente, avaliados em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Na Delegacia de Repressão ao Tráfico de Entorpecentes, da SSP/DF, teve o feito regular processamento até o seu encerramento, sendo remetido à Justiça do Distrito Federal e Territórios e distribuído a este Juízo, sendo certo que, consoante demonstrado no caderno inquisitivo, a “droga” destinava-se à mercancia e seria comercializada aqui mesmo nesta Capital.

Restou demonstrado, outrossim, o prévio ajuste dos denunciados em associar-se para a prática do delito”.

Anoto que, antes do oferecimento da denúncia, o ilustre órgão representante do *Parquet* lançou a douta promoção que consta de fl. 101 dos autos, na qual requereu a sua remessa à Justiça Federal, Seção do Distrito Federal, por entender tratar-se na hipótese de tráfico internacional de entorpecentes, pleito que restou indeferido, como se observa pela decisão proferida à fl. 105.

Interrogados os acusados, seguiu-se com a apresentação das defesas preliminares que aparecem às fls. 108, 111 e 113.

As testemunhas arroladas na denúncia foram inquiridas, conforme assentadas que estão às fls. 116/125.

Oitiva das testemunhas indicadas pelos defensores dos acusados às fls. 130/136.

Nos debates orais havidos na audiência de instrução e julgamento, o representante do Ministério Público, em preliminar, requereu, pela segunda vez, a remessa dos autos à Justiça Federal, sustentando, destarte, a incompetência deste Juízo. Adentrando ao mérito, após dizer ter restado devidamente provado o que articulado na denúncia, pugnou pelo total acolhimento da peça acusatória quanto aos acusados Diego Aquilles Santa Fé e Clóvis Agapito do Livramento, eis que, no que se refere ao acusado Carlos Cascavel dos Milagres, tendo sido apurado que, em verdade, ele fora ao Aeroporto Internacional de Brasília a guisa de favor e a pedido de um outro integrante do bando, ainda não identificado, para recepcionar os dois indivíduos procedentes do voo PP-0033, desconhecendo, completamente, a atividade criminosa dos mesmos, daí que não teve participação na prática delituosa narrada na denúncia, oficiou pelo deferimento do pedido de restituição de bens apreendidos, autuado em apenso, em favor dos herdeiros do terceiro acusado, que veio a falecer no curso da ação penal.

Por sua vez, a defesa, sem opor qualquer resistência à propriedade e posse da substância apreendida, bem assim ao laudo que a reconheceu como sendo Erythroxylon Coca, rebateu o pleito de remessa dos autos à Justiça Federal e, confortada na prova que, a seu juízo, demonstraria que a droga apreendida se destinava ao consumo próprio dos denunciados, pugnou pela desclassificação do delito para consumo pessoal.

Conforme consta do termo de audiência, em que determinei a conclusão dos autos para sentença, ali mesmo, apreciando o pedido de restituição de bens, apensado ao presente feito, proferi decisão em que, verificando a inexistência de documentos que comprovassem a origem dos bens apreendidos, mas sendo certo que restou demonstrado que tais bens não estariam sujeitos ao perdimento, deferi a sua liberação em favor dos herdeiros do falecido, porém condicionando a liberação ao pagamento dos impostos devidos.

Antes que viessem conclusos, foi juntado aos autos exame toxicológico alusivo ao denunciado Diego Aquilles Santa Fé, em que o aponta como não dependente químico, estando preservadas as suas faculdades mentais, certificando a Secretaria que o mesmo responde a outra ação penal pela prática também do crime de tráfico de entorpecentes, ora em tramitação perante a 2ª Vara de Entorpecentes desta Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, e que

o mesmo já fora condenado com sentença transitada em julgado pelo crime capitulado no artigo 157, parágrafo 3º, do CP, junto à Comarca de Curitiba-PR.

Quanto ao acusado Clóvis Agapito Bartolomeu, foi certificada a inexistência de antecedentes penais relativamente à sua pessoa.

Finalmente, foi pedida reconsideração da decisão que deferiu a liberação pura e simples dos bens apreendidos, oportunidade em que os interessados argumentaram que, em caso da manutenção daquele pronunciamento judicial, que o pagamento dos impostos ali apontados fosse feito mediante compensação com títulos da dívida agrária (TDAs), nos valores especificados nos documentos de fls.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

**SEGUNDA PARTE** – 5 questões discursivas, valendo 1 (um) ponto cada questão.

1 - Há distinção entre Dolo Eventual e Culpa Consciente? Justifique a resposta.

2 - Quando tem lugar a concessão do indulto e da graça? Concedidos o indulto e a graça, tem a concessão influência sobre as conseqüências civis do delito praticado?

3 - Quando a nossa Carta Política dita no inciso LVII, do artigo 5º, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, consagra em nosso sistema constitucional o “princípio da presunção de inocência”. Em assim sendo e visando à tutela da liberdade pessoal, é de mister que o Estado, antes de comprovar a culpabilidade do indivíduo, que, segundo tal princípio, é constitucionalmente inocente, assim o considere, dispensando a ele, até o trânsito em julgado da sentença, tal

tratamento. Como lidar, então, com as diversas espécies de prisões provisórias, em face da atual ordem constitucional? Poder-se-ia afirmar, já a esta altura, que se encontra afastada a constitucionalidade da prisão temporária nas suas diversas espécies? Fundamente a resposta.

4 - No dia 25 de agosto de 2008, por volta das 19:45 horas, o ônibus de transporte coletivo de passageiros, de propriedade da TCB – Transportes Coletivos de Brasília, quando fazia o trajeto Samambaia/Plano Piloto, na altura do Núcleo Bandeirante, na ocasião conduzido por Sandro Américo Bartolomeu, atropelou Armando Felicíssimo da Cruz, que fazia, fora da faixa de pedestre, a travessia da pista de rolamento. Na oportunidade do evento, o veículo desenvolvia velocidade um pouco acima de 70 km/h, quando a sinalização existente no local indicava ser a máxima permitida de 60 km/h. À luz do que estatui o § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, fundamentadamente, responda: a) tendo o “de cuius” deixado viúva e herdeiros, visando estes reparação pelos danos causados, é viável pleitearem indenização, em demanda judicial, diretamente contra o motorista? Por quê?; b) por outro lado, na hipótese de ser proposta a ação indenizatória contra a empresa pública, como seria resolvida a questão da culpa?

5 - Fique Bom Serviços Hospitalares Ltda, pessoa jurídica de direito privado, importou da Inglaterra um Tomógrafo, aparelho empregado na realização de exames de tomografia computadorizada, para uso exclusivo em seu estabelecimento. Tomando conhecimento da referida aquisição, a Fazenda Pública do Distrito Federal notificou a mencionada pessoa jurídica para que, no prazo ali marcado, fosse feito o recolhimento do ICMS devido. Diante da inércia da contribuinte, foi efetivado o lançamento e, após, sua inscrição em dívida ativa. Iniciada a execução e citada a devedora, esta, depois de garantir o Juízo da execução por meio de penhora válida, apresentou embargos, onde alegou que, por se tratar de bem destinado ao seu uso próprio, adquirido no exterior por não haver similar no mercado interno, não haveria incidência de imposto. Entretanto, trouxe aos autos precatório emitido contra o DF, em que se observa crédito de natureza alimentar, requerendo que, em caso de rejeição dos embargos, fosse a

dívida tributária compensada com aquele crédito pendente de pagamento já por mais de 10(dez) anos, demonstrando, na oportunidade, através de cálculos próprios, que o valor do precatório excedia o da dívida objeto da execução fiscal. Resolva a questão proposta, fazendo-o de maneira fundamentada na legislação vigente e na jurisprudência predominante.